



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)</b>		
<b>Reunião</b>	<b>Ordinária</b>	<b>Nº 499</b>
<b>Decisão da CEECA</b>	<b>Nº 40/2020</b>	
<b>Referência</b>	Processos nº 1117041/2019	
<b>Interessado</b>	RIC CONSTRUÇÕES LTDA	

**EMENTA:** Aprova o **INDEFERIMENTO** do pedido de BAIXA DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto a este Conselho, devido à falta de documentação que comprove o fechamento da empresa junto aos órgãos da esfera Municipal, Estadual e Federal, e/ou mudança de seu objeto social que demonstre que a mesma não tem atividades inerentes a engenharia.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 499, apreciando o Processo Nº 1117041/2019, em que a Empresa RIC CONSTRUÇÕES LTDA, registrada junto a este conselho DESDE 03/12/2014 e sob o registro nº 00034....., solicita BAIXA DE REGISTRO junto ao CREA/PB, por motivo de "estar registrada ao CFT", e; **considerando** que o objeto social da requerente é: "*Construção civil e a prestação de serviços de montagem de andaimes e outras estruturas temporárias.*" (Conforme Transformação de empresa individual em sociedade LTDA, registrada na JUCEP em 09/07/2018); **considerando** que a empresa requerente juntou aos autos cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 1346.../20.., expedida pelo CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) com data de emissão de 08/02/2019 e Validade de 31/03/2019; **considerando** que a empresa solicitou deste Conselho em 05/12/2018, por meio do protocolo 1096122/2018, a baixa de seu registro definitivo, sendo que a mesma apresentou requerimento em 02/05/2019, solicitando a desistência da referida baixa; **considerando** que a empresa requerente está regular com suas anuidades e POSSUI como responsável técnico o Engenheiro Civil HENDERSON GOMES DOS SANTOS, Crea 16178.....; **considerando** que a empresa possuía o Técnico em Edificações JADIAER LOURENÇO DA SILVA NETO, que foi transferido para o CFT por força da Lei Federal nº 13.639 de 26 de março de 2018, que criou os Conselhos Federais e Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas; **considerando** que a empresa requerente desenvolve atividades que também são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, antes mesmo do advento da Lei 13.639/18; **considerando** que a requerente possui 04 (quatro) ARTs em aberto; **considerando** que em nenhum momento a Lei 13.639/18 revogou a condição dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia de fiscalizarem pessoas jurídicas que desenvolvem atividades das profissões vinculadas, dentre elas a Engenharia Civil; **considerando** que a empresa solicitante possui atividades no seu objeto social vinculadas a Modalidade de Engenharia Civil que a obriga ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80; **considerando** que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea, mas uma situação que pode ser concluída da interpretação de alguns artigos da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989 e Decisões Plenárias do Confea; **considerando** que o registro de pessoas jurídicas nos Creas é uma imposição dos artigos 59, 60 e 1º das Leis 5.194/66 e 6.839/80, respectivamente: art. 59 - as firmas,

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013-021 – João Pessoa – PB

Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: [creapb@creapb.org.br](mailto:creapb@creapb.org.br) - CNPJ nº



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA**

sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; art. 60 - toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. art. 1º - o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; **considerando** que o Confea, tem apresentado decisões plenárias ora pelo deferimento da baixa de registro ora pelo indeferimento, entende-se que a baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica só deverá acontecer caso a PJ altere seu objeto social excluindo do mesmo atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; São atribuições das Câmaras Especializadas, nos termos do artigo 46, da Lei 5.194/66 - a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional, , **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** do pedido de BAIXA DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA junto a este Conselho, devido à falta de documentação que comprove o fechamento da empresa junto aos órgãos da esfera Municipal, Estadual e Federal, e/ou mudança de seu objeto social que demonstre que a mesma não tem atividades inerentes a engenharia. Coordenou a Sessão a Senhora Eng<sup>a</sup>. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: José Herbert Palitot (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Tiago Meira Villar (IBAPE-PB), Otoniel Pedroza de Alencar (IBAPE/PB), Evelyne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ), Adilson Dias de Pontes (IBAPE/PB), Alissandra de Lima Miranda (IBAPE/PB), Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE/PB), Rienzy de Medeiros Brito (IBAPE/PB), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB), sendo este último, substituindo regimentalmente o seu respectivo titular e a Representante do Plenário na Câmara a Eng<sup>a</sup>. Eletricista Gláucia Suzana Batista Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 09 de março de 2020.

Eng<sup>a</sup>. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros  
Coordenadora da CEECA – Crea/PB  
(Documento assinado eletronicamente)